

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.050 - PA (2019/0318191-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **ESTADO DO PARÁ**

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL suscita conflito positivo de competência, com pedido de liminar, em face do **JUÍZO ESTADUAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM-PA** e do **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**.

Informam os autos que a Portaria n. 676, de 30/7/2019, do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, a pedido do Governo do Estado do Pará, autorizou o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP, em caráter episódico, no Estado do Pará, pelo período de 30 dias, posteriormente prorrogados, para exercer a coordenação das ações das atividades dos serviços de guarda, de vigilância e de custódia de presos.

O Ministério Público Federal noticia que "a atuação da FTIP ensejou a tomada de diversas decisões, dentre elas destacam-se: a suspensão de visita de familiares dos presos e advogados, membros da Ordem dos Advogados no exercício da fiscalização do sistema penitenciário e integrantes do Conselho Penitenciário", bem como o recebimento de "diversas denúncias, no sentido de que a FTIP praticaria tortura aos presos, e isto se agrava na medida em que eles se encontrariam incomunicáveis".

O *Parquet* Federal, então, "no exercício de seu controle externo da atividade policial e sistema penitenciário, ajuizou Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência (nº 1004528-68.2019.4.01.3900) para, principalmente, suspender a incomunicabilidade dos presos e permitir o acesso de advogados, membros da OAB – no exercício da fiscalização, integrantes do Conselho Penitenciário do Estado do Pará ao estabelecimento prisional, bem como definir

protocolo com regras objetivas a fim de viabilizar o livre acesso ao ambiente carcerário e a manutenção da segurança, dentre outros pedidos".

Esclarece que "a ação foi proposta em face da União, tendo em vista a FTIP estar sob a Coordenação do Departamento Penitenciário Nacional, e em face do Estado do Pará, já que o sistema carcerário sob intervenção pertence ao Estado, além da presença de seus agentes penitenciários".

Em 10/9/2019, as partes celebraram um acordo – homologado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém-PA –, pelo qual ficam permitidas as visitas de advogados, as ações de fiscalização do COPEN (sem agendamento prévio), da OAB, do MPF, da DPE e da DPU, além das visitas dos familiares.

Após a homologação do acordo – com a intimação dos órgãos competentes para execução das medidas acordadas –, o *Parquet* Estadual ajuizou o Pedido de Providência n. 0022854-21.2019.8.14.0401, perante o Juízo de Execução Penal de Belém, sustentando que o referido acordo "prejudica o 'sucesso da rotina proibida' instaurada pela FTIP, além da necessidade de o MPE/PA e o Juízo de Execução Penal manifestarem-se "quanto ao aceite e execução do acordo celebrado no processo n. 1004528-68.2019.4.01.3900 da Justiça Federal", visto que não participaram da instrução da Ação Civil Pública".

O Magistrado estadual, então, suspendeu os efeitos do acordo homologado na Justiça Federal, sob o argumento de incompetência absoluta, ante a ausência de interesse da União, e determinou o cumprimento da resolução anteriormente em vigor.

O MPF, neste momento, sustenta que "resta evidente o Conflito Positivo de Competência, consubstanciando nas duas decisões oriundas de juízos de esferas diferentes e em processos diferentes, mas que versam sobre a mesma matéria", *in verbis*:

- a) Processo na Justiça Federal nº 1004528-68.2019.4.01.3900 - Partes: Ministério Público Federal (autor), União Federal e Estado do Pará (requeridos) - Juízo: 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belém/Pa
- b) Processo na Justiça Estadual do Pará nº 0022854-21.2019.8.14.0401 - Partes: Ministério Público do Estado do Pará (autor) - Juízo: Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém - SEEU.

Decido.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o deferimento do pedido liminar é necessário ante "a insegurança jurídica gerada pelo conflito positivo de competência, bem como na **gravidade da incomunicabilidade dos presos**, deixando claro o *periculum in mora*, já que a referida incomunicabilidade **pode agravar situações de abusos**, assim como fere prerrogativas de advogados e direitos dos familiares e autoridades".

Por fim, é possível vislumbrar o interesse da União em decorrência do emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária no Estado do Pará, a atrair a atuação do MPF, visto que o art. 3º da LC n. 75/1993, dispõe que "o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista [...] o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei".

À vista do exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da decisão exarada no Processo n. 0022854-21.2019.8.14.0401, pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Belém, para que o Acordo homologado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará seja cumprido em sua integralidade.

Em razão disso, *ad cautelam*, **designo** o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que se fizerem necessárias, nos termos do art. 196 do RISTJ, até que seja definitivamente decidido este conflito.

Comunique-se, com urgência, aos Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**